



DESPACHO

Processo: 00066.037326/2015-12

Assunto: Reconsideração da Decisão Administrativa de Segunda Instância [2993541]

1. Trata-se de processo administrativo formado a partir do Auto de Infração de nº [001208/2015](#)/SPO, em que se imputou ao autuado, a infração capitulada no artigo 302, Inciso II, Alínea “n” da Lei 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica, por infração à seção 2.2 da NSCA 3-5, conforme descrição da infração constante no Auto de Infração.

2. Em 07/05/2019, foi exarado o Parecer nº 458/2019/JULG ASJIN/ASJIN, e Decisão Monocrática De 2ª Instância nº 660/2019, decidindo pela anulação da DC1 e cancelamento da respectiva multa sob o argumento de contradição de elementos nos autos de modo a não permitir, inequivocamente, identificar a materialidade da conduta apurada e sujeito passivo. De um lado há a informação de que quem operava a aeronave na data do acidente de 02/07/2011, e deveria ter comunicado, seria o Sr. David Dantas Rolon, tanto que havia sido lavrado o Auto de Infração 5946/2011 em seu desfavor. Posteriormente aquele veio a ser cancelado e lavrado o Auto de Infração nº 001208/2015, este em desfavor do Sr. *Fernando Antonio Paiva do Couto*, pela mesma conduta. Acontece que a conduta descrita no citado é a de que o "*Sr. Fernando Antonio Paiva do Couto não comunicou a ocorrência de acidente* (grifamos) envolvendo a aeronave PT-WGG" enquanto a decisão ora recorrida confirma a conduta de que "*o autuado realizou voo* (grifamos) com aeronave de marca PT-WGG vindo a sofrer acidente em 02/07/2011". Há documentos no feito (e-mail, SEI 1366924, fls. 12) onde se teria comprovado que o autuado não estava a bordo da referida aeronave acidentada e sequer se encontrava no município do referido incidente e que já constava do RAB a aeronave em nome do atual proprietário, Sr. David Dantas Rolon, pois a venda do equipamento teria ocorrido em 20/06/2011 e o incidente ocorrera em 02/07/2011. É dizer que existem elementos apontando para o fato de que o autuado possa não ter realizado o voo naquela data.

3. No entanto, por meio do Despacho CCPI 3253518, aquela unidade considerou ter sido regularmente demonstrada a infração e tendo sido exarada tal decisão com base no arcabouço probatório existente nos autos à época de sua lavratura. Devolveu, por fim, os autos para ASJIN realizar a análise e reconsideração da Decisão Monocrática De 2ª Instância nº 660/2019.

4. O documento expõe que o BROA 200/GGAP/2011, traz a indicação do nome do Sr. Fernando Antônio Paiva Couto, CANC 842740 como comandante da aeronave PT-WGG, logo item 2.1 da DC1, a analista especifica a conduta empregada pelo autuado que contraria a legislação aeronáutica vigente, qual seja, não comunicação à autoridade aeronáutica pelo meio mais rápido possível por parte do autuado, de acidente aeronáutico ocorrido com a aeronave de matrícula PT-WGG em 02/07/2011, baseando-se para tanto no BROA 200/GGAP/2011. De outro lado o documento (e-mail, SEI 1366924, fls. 12) aponta que em 02/07/2011 o proprietário/operador da aeronave era o Sr. David Dantas Rolon. Desta feita, a contradição enxergada quando do Parecer nº 458/2019/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 660/2019 remanesce. Com base na instrução do feito e elementos apresentados em sede recursal, não restou inequivocamente clara a conduta apurada pelo auto de infração e posteriormente sancionada em sede de primeira instância.

5. Por estes motivos, a decisão de segunda instância então exarada se sustenta pelos próprios

termos.

6. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO e manter o Parecer nº 458/2019/JULG ASJIN/ASJIN, e Decisão Monocrática De 2ª Instância nº 660/2019, que se sustentam pelos próprios termos, agregados os pontos acima destacados;**

7. Dado que o interessado já foi notificado das decisões não reconsideradas por meio do Ofício 4275 (3074451) e Aviso de Recebimento - AR BI860803029BR (3185223), não vislumbro necessidade de nova notificação.

8. Dê-se ciência à CCPI/SPO.

9. Após, archive-se o presente processo.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/01/2020, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3876806** e o código CRC **6AA169AC**.